



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344157**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099765-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante MARCO ANTONIO DE SOUZA e Paciente DANIEL LUIZ CORREA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**JUSCELINO BATISTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2099765-36.2025.8.26.0000

Impetrante: Marco Antonio de souza

Paciente: Daniel Luiz Correa

Comarca: Ribeirão Preto

**Juiz: MARTA RODRIGUES MAFFEIS**

**Voto nº 17.842**

“Habeas corpus” – Insurgência contra decisão que determinou a regressão cautelar do paciente ao regime fechado, em razão da prática de novo crime – Pedido de nulidade do “decisum”, por ofensa ao art. 118, § 2º, LEP, ou a recondução ao regime aberto – Inadequação da via eleita – Existência de recurso específico – Precedentes – Ordem indeferida liminarmente.

O Advogado **Marco Antonio de Souza** impetra a presente ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, em nome de **Daniel Luiz Correa**, apontando como autoridade coatora o Juízo do DEECRIM UR6 da Comarca de Ribeirão Preto.

Relata que o paciente foi preso em flagrante no dia 27/01/2025, pela suposta prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo. Entretanto, atesta não haver, nos autos, prova de materialidade. Informa que houve revogação da prisão preventiva de Daniel e que o processo ainda não foi julgado. Entretanto, a autoridade apontada coatora determinou a regressão cautelar do paciente ao regime fechado, sequer possibilitando que ele se justificasse, pois não foi designada audiência nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, o que configura constrangimento ilegal. Defende que a regressão de regime somente é possível após sentença penal condenatória transitada em julgado. Portanto, a regressão do paciente ao regime fechado (por salto) é inconstitucional, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Assim, requer, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da r. decisão, em razão da afronta ao art. 118, § 2º, Lei de Execução Penal. No mérito, pretende o restabelecimento do regime aberto a Daniel, alegando ofensa à sentença transitada em julgado. Subsidiariamente, pugna pela regressão ao regime semiaberto.

**É o relatório.**

A ordem de “habeas corpus” deve ser indeferida liminarmente.

Do que se extrai dos autos, o i. impetrante pretende, em linhas gerais, a recondução de Daniel Luiz Correa ao regime aberto, até que haja a conclusão de processo de conhecimento pelo qual responde pela suposta prática de crime de adulteração de sinal identificador de veículo, apontando, ainda, a nulidade do “decisum” por ofensa ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

Inicialmente, tenho que o objeto do presente “writ” foge aos estreitos limites que autorizam a impetração da ação constitucional, por invariavelmente ensejar a desconstituição de decisão proferida pelo Juízo da Execução Criminal.

Isso porque há recurso específico previsto em nossa legislação para impugnar decisões deste tipo, mostrando-se o “habeas corpus” como a via inadequada para o fim pretendido, que demanda análise aprofundada das peculiaridades do caso concreto.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido de que o presente “writ” pode ser impetrado em substituição ao recurso adequado somente nas hipóteses de manifesta ilegalidade relativa a questão de direito, cuja verificação independa de dilação probatória, o que não é o caso.

Sobre o assunto, veja entendimento do C. STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO DE PENA EM REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. OITIVA PRÉVIA DO APENADO OU INSTAURAÇÃO (PRÉVIA) DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Na hipótese vertente, o Juízo das Execuções Penais, por ter o sentenciado descumprido as regras do regime aberto, determinou a regressão cautelar de regime sem prévia oitiva judicial ou instauração (prévia) de PAD. O Tribunal de origem, por sua vez, não conheceu do writ lá impetrado contra o referido decism, ressaltando que: No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade dita coatora, datadas de 09.08.2019, que o Paciente cumpria pena privativa de liberdade em regime aberto desde 07.06.2019, mediante aceitação e observância das condições impostas. Todavia, tendo em vista o não comparecimento do Paciente em Juízo para cumprimento das condições impostas, foi proferida a decisão provisória, através do poder geral de cautela, que determinou a transferência do cumprimento da pena privativa de liberdade para o regime prisional fechado, aguardando-se a intimação das partes (fls. 25/26). Verifico, assim, que o I. Magistrado fundamentou suficientemente a sua decisão, no sentido da necessidade de decretar, cautelarmente, a sustação do regime aberto, determinando a regressão provisória ao regime fechado (fls. 11/17), o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Tal posicionamento encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado ou instauração (prévia) de PAD, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que esta exigência somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida. 4. Registre-se, por oportuno, que a rediscussão da matéria (controvérsia acerca do descumprimento, ou não, das regras do regime aberto, deixando o reeducando de se apresentar em juízo), mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático-probatório. 5. Inexistência de ilegalidade, a justificar a concessão da ordem de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 533.286/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CABIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. **Não é cabível a impetração de habeas corpus em substituição à utilização de agravo em execução na hipótese em que não há ilegalidade manifesta relativa a matéria de direito cuja constatação seja evidente e**

**independa de qualquer análise probatória.** É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Sendo assim, as hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de índole extraordinária, tampouco como sucedâneo de revisão criminal. Nesse sentido, o STF, sensível a essa problemática, já tem pronunciado também a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita do habeas corpus, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta relativa a matéria de direito cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Precedentes citados do STF: HC 109.956-PR, DJe 11/9/2012; e HC 104.045/RJ, DJe 6/9/2012 (HC 238.422/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/12/2012) (g.n.)

Pondero, por oportuno, que as teses ora ventiladas pelo i. impetrante foram também aventadas em Primeiro Grau (cf. fls. 190/192), porém, ainda não foram apreciadas pelo Juízo apontado coator, a impedir sua análise por esta C. Câmara, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Destarte, entendo não haver qualquer constrangimento ilegal a ser sanado de ofício pela via do presente remédio heroico, o qual deve ser indeferido “in limine”, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Isto posto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** o “habeas corpus” impetrado em favor de **Daniel Luiz Correa**.

**Juscelino Batista**  
Relator